



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DAA

RELATORIA: ALEX AZEVEDO

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 48/2026

OBJETO: Alteração dos itens 2.2, 8.1, 10.7 e 18.2 e inclusão do item 12.10-A do Edital de Processo Competitivo nº 02/2026, e alterações na minuta do Anexo 10 — Contrato de Compra e Venda de Ações e Outras Avenças (CCVA)

ORIGEM: Superintendência de Concessão da Infraestrutura - SUCON

PROCESSO (S): 50500.001471/2026-10

PROPOSIÇÃO PF/ANTT:

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

1. EMENTA

1.1. **PROCESSO COMPETITIVO Nº 02/2026. VIA BRASIL BR-163. READAPTAÇÃO CONTRATUAL DERIVADA DE SOLUÇÃO CONSENSUAL APROVADA PELO TCU. ALTERAÇÃO DOS ITENS 2.2, 8.1, 10.7 E 18.2 E INCLUSÃO DO ITEM 12.10-A DO EDITAL. SUBSTITUIÇÃO DE VEDAÇÃO ABSOLUTA POR CONTROLE REGULATÓRIO EM DUAS ETAPAS.** A vedação à participação da atual Controladora em consórcio não decorre de imposição legal nem do Termo de Autocomposição, mas de opção regulatória da própria Agência — assim declarado pela área técnica —, e é, por isso, revisível por esta Diretoria mediante motivação expressa. Sem necessidade de republicação do instrumento convocatório. **Pela aprovação.**

2. RELATÓRIO

2.1. DO OBJETO

2.1.1. Trata-se de proposta de alteração de documentos integrantes do Edital de Processo Competitivo nº 02/2026, destinado à transferência do controle societário da Via Brasil BR-163 Concessionária de Rodovias S.A., no âmbito da proposta de readaptação e otimização do Contrato de Concessão relativo ao Sistema Rodoviário composto pelas rodovias BR-163/MT, BR-163/PA e BR-230/PA,

com extensão total aproximada de 1.009 km — assim descrito no Relatório à Diretoria nº 421 (SEI nº 45405765) e no art. 3º da Deliberação ANTT nº 206, de 16/07/2026.

2.1.2. O objeto tem duas frentes, materialmente distintas. A primeira é a alteração dos itens 2.2 (objeto), 8.1, 10.7 e 18.2 **do Edital e a inclusão do item 12.10-A****, que substituem a vedação absoluta à participação da atual Controladora em consórcio por ****controle regulatório em duas etapas****, inserido no Capítulo II (Volume 1) e preservado o rito do Capítulo 19.

2.1.3. A segunda frente é a alteração da minuta do Anexo 10 — CCVA, instrumento que disciplina a operação de alienação entre a Vendedora e o adquirente. No contrato, o grupo econômico comparece em **duas pessoas jurídicas distintas**: a **Conasa Rodovias S.A.** é a **Vendedora**, alienante das ações, e a **Conasa Infraestrutura S.A.** figura como **interveniente anuente**, ao lado da própria Via Brasil BR-163 (a SPE) e desta Agência, na forma do preâmbulo do instrumento.

2.1.4. Cumpre desde logo delimitar o escopo do ato: delibera-se sobre a alteração de documentos do certame** — o Edital de Processo Competitivo nº 02/2026 e a minuta do seu Anexo 10 —, e não sobre o mérito do Termo de Autocomposição, cujas premissas o Tribunal de Contas da União já aprovou, nem sobre o resultado do processo competitivo, que se decidirá no leilão.

2.2. DO HISTÓRICO PROCESSUAL

2.2.1. O processo competitivo decorre do Termo de Autocomposição para Modernização do Contrato — assim denominado no **Anexo 01 (Definições)** do Edital ([014] SEI nº 39380192) —, celebrado entre a Companhia, a Concessionária e a ANTT sob interveniência do ****Tribunal de Contas da União. As suas premissas foram aprovadas pelo Acórdão nº 11/2026-TCU-Plenário**** (TC 024.670/2024-3, rel. Min. Bruno Dantas, 21/01/2026; SEI nº 38768471), posteriormente retificado pelo **Acórdão nº 834/2026-TCU-Plenário**. Não decorre de caducidade nem de relicitação: o **Parecer nº 1/2024** ([003] SEI nº 38455247) consigna, no item 3.12.1, que "não fora instaurado em desfavor da concessionária Via Brasil BR-163 qualquer processo de caducidade", e que *"a Concessionária não está em processo de relicitação"*.

2.2.2. O histórico organiza-se em cinco arcos: o da solução consensual, que dá origem ao certame; o da **participação social**, que o submeteu ao escrutínio público; o da ****aprovação e publicação, que abriu a fase competitiva; o da condução do certame****, ainda em curso; e o da **alteração ora deliberada**, que dele decorre e a ele retorna.

2.2.3. Da solução consensual. Em 21 de janeiro de 2026, o Acórdão nº 11/2026-TCU-Plenário** aprovou integralmente a proposta da Comissão de Solução Consensual, e com ela as premissas do Termo de Autocomposição; sobreveio o **Acórdão nº 834/2026-TCU-Plenário**, que promoveu correção de erro material *"sem alterar a substância das condicionantes estabelecidas"* — assim registrado no **Relatório à Diretoria nº 319** ([082] SEI nº 43787076), que é a fonte da informação nestes autos.

2.2.4. Da manifestação jurídica preliminar. Em 13 de fevereiro de 2026, a Procuradoria Federal junto à ANTT dispensou vista naquela fase, reservando a análise para momento posterior ([026] COTA nº 00265/2026/PF-ANTT, SEI nº 39629303).

2.2.5. Da abertura da participação social. Em 27 de fevereiro de 2026, esta Diretoria Colegiada, por unanimidade e com o colegiado completo, deliberou a abertura da Audiência Pública ([040] Certidão SEI nº 40091464). O aviso foi publicado em **2 de março de 2026** no Diário Oficial da União nº 40, Seção 3, página 163, na forma da Resolução ANTT nº 6.020/2023 ([058] Relatório Simplificado do PPCS, SEI nº 42481125).

2.2.6. Da realização da Audiência Pública. O prazo de contribuições correu de 9 de março a 22 de abril de 2026, **com três sessões presenciais** — Sinop/MT em **07/04**, Itaituba/PA** em 09/04 e **Brasília/DF** em 14/04, esta híbrida e com transmissão ao vivo ([058] SEI nº 42481125).

2.2.7. Da comunicação à Controladora. Em 28 de maio de 2026, o Ofício SEI nº 18551/2026/SUCON comunicou-lhe a data prevista de publicação do Edital e o prazo da garantia do saldo negativo ([067] SEI nº 42512903).

2.2.8. Da consolidação jurídica e econômica. Em 13 de julho de 2026 juntou-se aos autos o **Parecer nº 00154/2026/PF-ANTT**, aprovado pelo Procurador-Geral substituto ([087] SEI nº 43949470); no dia seguinte, **14 de julho**, o Despacho GEROD registrou a correção de erros materiais em fórmulas de somatório do Modelo Econômico-Financeiro ([095] SEI nº 43987210).

2.2.9. Da aprovação e da publicação. Em 16 de julho de 2026, a Deliberação ANTT nº 206 aprovou, por unanimidade, o Relatório Final da Audiência Pública nº 003/2026 e o Edital ([104] SEI nº 44039311; [107] Certidão SEI nº 44078860). Em **17 de julho**, a publicação do Aviso do Edital no Diário Oficial da União abriu a fase competitiva ([105] SEI nº 44039987).

2.2.10. Da condução do certame. O Comunicado Relevante nº 1, de 27 de julho, incluiu o tópico 2.9 no DOC. 03 e alterou os Eventos 5, 6, 7, 11 e 12 do Cronograma ([112] SEI nº 44363786). Em **3 de agosto** abriu-se o Data Room, e o **Comunicado Relevante nº 2** registrou que a Conasa Infraestrutura S.A. apresentou a garantia das subcláusulas 4.82.5.1 e 4.82.5.2 do Termo ([119] SEI nº 44603329). Em **26 de agosto**, o **Comunicado Relevante nº 3** alterou o Evento 8, **levando o término do prazo para pedidos de esclarecimentos ao Edital para 18 de setembro de 2026** ([124] SEI nº 45268313).

2.2.11. Dos requerimentos da Concessionária. Em 20 e 21 de agosto de 2026 foram juntados a estes autos os dois requerimentos que originaram a proposta: o **OF.GCC.0619.2026**, com nove seções de pleitos ao Edital, objeto do Processo SEI nº [50505.112128/2026-50](#) ([133] SEI nº 45421042), e o **OF.GCC.0622.2026**, com comentários ao Anexo 10, documento original SEI nº 45129973, constante do Processo SEI nº [50500.050356/2026-79](#) ([130] SEI nº 45421015).

2.2.12. Da alteração ora deliberada. Entre 26 e 28 de agosto de 2026 produziram-se as minutas com controle de alterações: a do **Anexo 10 — CCVA** em 26/08 ([131] SEI nº 45378325) e a do **Edital** em 27-28/08 ([134] SEI nº 45378305).

2.2.13. Da instrução. Em 1º de setembro de 2026 foram assinadas as peças que motivam a proposta — a Nota Informativa nº 1184/2026/SUCON/DIR ([132] SEI nº 45273942) e a Nota Técnica ANTT nº 9422 ([136] SEI nº 45426991) — e a matéria foi encaminhada à Procuradoria Federal junto à ANTT pelo Despacho SEI nº 45378881 ([137]). Em **2 de setembro**, a Superintendência formalizou o **Relatório à Diretoria nº 421** ([139] SEI nº 45405765) e a **Minuta de Deliberação** ([138] SEI nº 45405714), seguindo-se o Despacho de Instrução ([140] SEI nº 45406045) e a distribuição por sorteio.

2.2.13-A. **Da instrução complementar, já na véspera da sessão.** Em **8 de setembro de 2026**, a GREG/SUCON lavrou o Despacho ([144] SEI nº 45596532) que complementa a Nota Técnica ANTT nº 9422 *"de modo a contemplar os demais requerimentos"* do OF.GCC.0619.2026: (i) pelo não acolhimento do alegado desalinhamento genérico entre o Edital e o Termo de Autocomposição, nos termos da Subcláusula 4.123 do Termo e do item 9.3 do Acórdão nº 11/2026-TCU-Plenário; (ii) pelo **indeferimento** do pedido de dispensa da Carta de Fiança ao Financiador (itens 19.1, "iii", e 19.2 do Edital), lida como reconfirmação de garantia diante da alteração material do perfil de risco do empreendimento, sem prejuízo da faculdade de dispensa ou substituição pelo próprio Financiador; (iii) pelo **indeferimento** do pedido de captação com partes relacionadas (subitem 19.3.2 do Edital), em linha com o racional dos editais de concessão da 5ª Etapa; e (iv) pela **manutenção, neste momento**, do parâmetro de divulgação do certame. Quanto à vedação do item 8.1 — o objeto deste voto —, o despacho remete à manifestação técnica específica da GREG, que é a própria Nota Técnica ANTT nº 9422 ([136]), erigida em fundamento no item 3.1.5.

2.2.14. Em 9 de setembro, a Comissão do Edital de Processo Competitivo nº 2/2026 encaminhou a manifestação a esta Diretoria pelo Despacho ([145] SEI nº 45599191), para compor a instrução dos autos.

2.2.15. Do que se segue. A matéria vem a esta 1041ª Reunião Deliberativa Pública, de 10 de setembro de 2026, às 14h30 ([143] Despacho SEI nº 45494128). Permanecem no calendário do certame o **término do prazo para pedidos de esclarecimentos em 18 de setembro de 2026** ([124] Comunicado Relevante nº 3, SEI nº 45268313), o recebimento de envelopes em **8 de novembro** e o Leilão em **12 de novembro de 2026** ([109] Aviso do Edital de Processo Competitivo nº 02/2026, SEI nº 44081268; [139] Relatório à Diretoria nº 421, SEI nº 45405765).

3. **FUNDAMENTAÇÃO**

3.1. **DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE**

3.1.1. O fundamento legal do certame está declarado no próprio instrumento convocatório. A minuta do Edital ([013] , SEI nº 39380741) consigna que o processo competitivo *"tem como fundamento o*

art. 27 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e as condições fixadas no Termo de Autocomposição celebrado pela União Federal".

3.1.2. O certame é etapa de execução do arranjo aprovado pelo Tribunal de Contas da União, e a posição que nele ocupa está declarada nos autos: o item 9.2 do Acórdão nº 11/2026-TCU-Plenário condicionou *"a aprovação e a autorização de assinatura do Termo de Autocomposição"* ao cumprimento das condicionantes que enumera, e o **Voto DAA nº 36** ([100] SEI nº 44006031) registra que *"a eficácia final do Termo de Autocomposição fica adstrita à validação por meio do mercado mediante Processo Competitivo"*. O instrumento está, pois, aprovado e em execução, e a sua eficácia final depende do certame que ora se instrui.

3.1.3. Este voto declara concordância com os fundamentos do Relatório de Análise deste processo e o incorpora como parte integrante do ato, na forma expressamente admitida pelo art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999, segundo o qual a motivação *"pode consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato"*.

3.1.4. A régua legal da admissibilidade do pretendente é o art. 27, § 1º, conferido em sua fonte:

*"Art. 27. A transferência de concessão ou do controle societário da concessionária sem prévia anuência do poder concedente implicará a caducidade da concessão. § 1º Para fins de obtenção da anuência de que trata o caput deste artigo, o pretendente deverá: I — atender às exigências de **capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal** necessárias à assunção do serviço; e II — comprometer-se a cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor."*

Registre-se, como consta do **Relatório Final da Comissão de Solução Consensual** ([007] SEI nº 38456006), que a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.946, julgada em 09/03/2022, confirmou a constitucionalidade do art. 27 da Lei nº 8.987/1995.

3.1.5. Os itens 8.1 e 10.7 são condições de admissibilidade de proponente e, como tais, matéria de opção regulatória desta Agência, não de vinculação legal. Este é o ponto de partida jurídico de todo o voto, e quem o afirma é a própria área técnica. A Nota Técnica ANTT nº 9422 conclui, com todas as letras, que

*"a vedação à participação da atual controladora em consórcio, prevista no item 8.1 do EDITAL, **não** decorre, necessariamente, de impedimento jurídico imposto pelo Termo de Autocomposição de forma intencional, e nem mesmo pela legislação vigente, **mas da** opção regulatória de estruturar o procedimento competitivo a partir de apenas duas categorias estanques."*

3.1.6. Se a vedação é opção regulatória, então rever a opção é competência própria desta Diretoria Colegiada, exercitável mediante motivação expressa — e não há, aqui, obstáculo de legalidade a superar. O que a revisão exige é o que este voto adiante fornece: publicidade proporcional (item 3.3.1).

3.1.7. A competência da Agência e os princípios da lei de regência convergem para a solução. A Lei nº 10.233/2001, art. 24, IV, inscreve entre as atribuições da ANTT a de "elaborar e editar normas e regulamentos relativos à exploração de vias e terminais, **garantindo isonomia** no seu acesso e uso, bem como à prestação de serviços de transporte, mantendo os itinerários outorgados e **fomentando a competição**". Isonomia e fomento à competição não estão em tensão nesta deliberação — são, os dois, argumentos a favor da alteração, desde que acompanhada da publicidade que este voto determina.

3.1.8. Quanto à competência para alterar o que se aprovou, o ato que aprovou o instrumento convocatório foi a Deliberação ANTT nº 206, de 16/07/2026, fundada no Voto DAA-036 e adotada por unanimidade. A mesma Diretoria que aprovou o Edital detém competência para alterá-lo.

3.2. **DA ANÁLISE DE MÉRITO**

3.2.1. Uma regra que exclui, substituída por um mecanismo que examina.

3.2.2. O primeiro ganho é substituir uma regra que exclui por um mecanismo que examina. A vedação absoluta é o instrumento regulatório mais duro disponível: opera *ex ante*, por presunção, e produz um único efeito — retira um agente do universo de proponentes sem examinar coisa alguma sobre ele. Não pergunta pela capacidade técnica, não afere idoneidade financeira, não avalia o desenho societário proposto. Simplesmente exclui — e, ao excluir, renuncia a toda a informação que o exame teria produzido.

3.2.3. O mecanismo proposto faz o contrário, e faz mais:

Vedação absoluta (regra vigente)			(
Momentos de atuação da Agência	nenhum — a exclusão dispensa exame		de
O que a Agência conhece do pretendente	nada		o Plano Preliminar de Re

Vedação absoluta (regra vigente)	
Vinculação da Agência ao exame preliminar	não se aplica
Exame definitivo da reorganização	inexistente
Rito do Capítulo 19 (anuência)	preservado
Régua do art. 27, § 1º	aplicável

3.2.2-A. No texto do instrumento, a substituição materializa-se em cinco dispositivos do Edital, além da rubrica de um capítulo:

Dispositivo	Redação vigente
2.2 — OBJETO	"O OBJETO será ofertado em lote único, não sendo permitida a aquisição de ações em percentual inferior à acrescenta ", sem prejuízo da manutenção de pc sua totalidade."
8.1	"Poderão participar do PROCESSO COMPETITIVO, isoladamente ou, com exceção da CONTROLADORA , em CONSÓRCIO..." suprime a exceção, de mod
10.7	"A CONTROLADORA, enquanto PROPONENTE, deverá participar do PROCESSO COMPETITIVO isoladamente"
12.10-A (novo)	— insere o
18.2	"Caso o PROCESSO COMPETITIVO tenha sido vencido pela CONTROLADORA, esta deverá atender aos requisitos aplicáveis à assinatura do TERMO..."

Os itens **10.7** e **18.2** correspondem, na minuta submetida à Audiência Pública nº 003/2026 ([013] , SEI nº 39380741), aos itens 10.4.19 e 17.3, renumerados na publicação do Edital.

3.2.4. O saldo institucional é de acréscimo, não de renúncia. A Agência troca uma regra dura por um poder de veto informado, exercido duas vezes e em momentos distintos, sem abrir mão de nenhum dos controles que já possuía. Quem examina em duas etapas controla mais do que quem proíbe sem examinar — e é por isso que a substituição de vedação por supervisão é a direção que a técnica regulatória contemporânea prefere. Acrescente-se um efeito de desenho que merece registro: ao exigir o Plano Preliminar na data de entrega dos documentos, a proposta antecipa para dentro do certame uma discussão societária que, no regime da vedação, ocorreria fora dele e depois dele. A informação chega mais cedo ao poder concedente, e chega documentada.

3.2.5. Competição ampliada e o interesse público no melhor resultado.

3.2.6. O segundo ganho são mais proponentes elegíveis, maior contestabilidade e melhor resultado. A alteração amplia o universo de participantes possíveis: o que era vedação passa a ser faculdade condicionada. Em um certame cujo objeto é a alienação da totalidade das ações de uma concessionária que opera 1.009 km de rodovia federal, cada arranjo consorcial adicional que se torna elegível é um lance a mais que pode ser ofertado. A competição não é, aqui, um valor abstrato: é o mecanismo pelo qual o interesse público captura valor na alienação — quanto maior a contestabilidade da disputa, maior a pressão sobre o preço e sobre a qualidade das propostas, que é exatamente o resultado que a Lei nº 10.233/2001, art. 24, IV, manda fomentar.

3.2.7. A preocupação legítima com o favorecimento é endereçada, e é endereçada melhor pelo novo desenho. O Voto DAA nº 36 ([100] , SEI nº 44006031), peça anterior destes mesmos autos, registrara que a realização do certame público concorrencial "cumpre duplo papel: mitiga os riscos de favorecimento". Cabe, pois, a pergunta: admitir a incumbente compromete essa mitigação? A resposta é negativa, e a razão é estrutural. O que mitiga favorecimento não é a ausência de um competidor — é a existência de disputa aberta somada a controle sobre o resultado. A vedação suprimia um competidor; ela não criava disputa. O mecanismo proposto preserva a disputa e acrescenta dois exames que a vedação não fazia. O risco que se quer neutralizar — o de acomodação regulatória — combate-se pelo exame do desenho societário, não pela exclusão de quem o apresentaria.

3.2.8. É fato dos autos que a participação da atual Controladora já estava condicionada a garantia real. O Ofício SEI nº 18551/2026/SUCON registra que a participação da atual Controladora no certame "está condicionada à comprovação da contratação de garantia destinada a assegurar o pagamento do saldo negativo apurado no encontro de contas de haveres e deveres" — no valor de R\$ 54.529.338,26, redutível a R\$ 46.089.579,64 mediante validação técnica da SUROD. E o Comunicado Relevante nº 2, de 03/08/2026, comunicou publicamente que a Conasa Infraestrutura S.A. "apresentou a garantia em conformidade" com as subcláusulas 4.82.5.1 e 4.82.5.2 do Termo e com o Acórdão nº 834/2026-TCU-Plenário. A condição patrimonial de participação da Controladora não é promessa: é ato praticado e publicado.

3.2.9. O CCVA negociado, e a motivação das suas alterações.

3.2.10. O terceiro ganho é que um CCVA negociado é um contrato com menos litígio à frente. As alterações do Anexo 10 resultam de negociação bilateral documentada entre a Agência e a Concessionária, registrada no OF.GCC.0622.2026 ([130] SEI nº 45421015), cuja estrutura é uma tabela com as colunas "Transcrição da redação proposta pela ANTT" e "Redação sugerida pela Conasa". Que a minuta tenha sido negociada com a contraparte não é vício — é a natureza do desenho consensual aprovado pelo TCU, e é o que permite que o instrumento chegue ao mercado com divergências já resolvidas em vez de latentes.

3.2.11. As alterações são analisadas e motivadas pela área. A Nota Informativa nº 1184/2026/SUCON/DIR ([132] , SEI nº 45273942) tem oito seções numeradas e um "QUADRO COMPARATIVO DAS PRINCIPAIS ALTERAÇÕES PROPOSTAS", propondo "o acolhimento integral ou parcial da maior parte das contribuições" com razão jurídica dada caso a caso — como no acolhimento feito "com adequação de sua formulação jurídica, de modo a evitar qualquer interpretação de que a operação envolveria a transferência dos ativos da SPE ao Comprador". Parte relevante das alterações é neutra ou francamente defensável: a delimitação dos ativos da SPE e dos bens reversíveis; a exclusão, das declarações sobre vícios construtivos, das obras executadas pelo DNIT — que a Vendedora não executou e sobre as quais não poderia declarar; a articulação da regularidade legal ao Capítulo V; e a preservação do dever de diligência do Comprador sobre o Data Room. Outras reduzem a exposição da Vendedora — a Conasa Rodovias S.A. — qualificação das declarações pelo *melhor conhecimento*, delimitação subjetiva do conceito de *Conhecimento* e restrição da prova de *Perdas* a decisão ou acordo vinculante —, matéria própria de negociação entre alienante e adquirente, e que foi motivada.

3.2.12. A deliberação de hoje é procedimental em sua forma, mas o que ela destrava é substantivo. O Sistema Rodoviário compreende as rodovias BR-163/MT, BR-163/PA e BR-230/PA, com extensão aproximada de 1.009 km, operado com três praças de pedágio — P1, no km 920+600, em Cláudia/MT; P2, no km 1.090+600, em Garantã do Norte/MT; e P3, no km 642+400, em Trairão/PA —, com cobrança iniciada em 03/02/2023 nas duas primeiras, autorizada pela Deliberação ANTT nº 21/2023.

3.2.13. O Parecer nº 1/2024 ([003] SEI nº 38455247) descreve o trecho como "uma das principais passagens de escoamento de grãos da região Centro-Oeste e Norte, ligação da produção do agronegócio aos terminais portuários do Arco Norte (Rio Tapajós)". É a rota que conduz a produção ao complexo portuário de Mirirituba, em Itaituba/PA. O Relatório Final da Comissão de Solução Consensual ([007] SEI nº 38456006) projeta, para 2025, um patamar de 24,1 milhões de eixos pagantes. Não se trata de uma rodovia qualquer: trata-se do eixo terrestre de um dos principais arranjos logísticos de exportação do país.

3.2.14. O Modelo Econômico-Financeiro, após a correção de fórmulas de somatório registrada no Despacho GEROD de 14/07/2026, aponta CAPEX total de R\$ 10.782.237.072,25 e OPEX total de R\$ 4.893.594.027,72, na data-base de janeiro de 2023. O Despacho ressalva expressamente que não houve alteração de quantitativos de obras, equipamentos ou sistemas no Programa de Exploração da Rodovia. O escopo descrito nos autos abrange, entre outras frentes, recuperação e manutenção da rodovia; sistemas elétricos e de iluminação ao longo dos 1.009,50 km; obras de arte especiais, incluídas as pontes sobre o Rio Renato e sobre o Rio Parado; obras de ampliação de capacidade, com faixas adicionais e duplicação; travessias urbanas de Itaúba, Nova Santa Helena e Terra

Nova do Norte; melhorias em vias marginais e em 24 acessos; correções de traçado; rotatórias alongadas e interseções. É desta ordem de intervenção que se está falando quando se fala em avançar com o projeto.

3.2.15. E há um destinatário que não participa do certame, mas suporta o seu atraso. O registro mais eloquente dos autos não está em peça técnica: está nas contribuições orais da Audiência Pública, em que se descreve a rodovia como "*já saturada*" e se adverte que, sem faixa adicional, "nesses nove anos ali de espera pela duplicação, a gente não vai ter melhoria no aumento da capacidade". Cada mês de indefinição sobre a titularidade do controle é um mês em que essa fila continua onde está. É esse o custo que a Diretoria distribui quando decide entre avançar e postergar — e ele não recai sobre as partes da negociação: recai sobre o usuário.

3.2.16. A alternativa, e o seu custo.

3.2.17. Deve-se examinar o cenário contrário, porque decidir é comparar. Não avançar não devolve o processo ao estado anterior — devolve-o à indefinição. A concessão vive hoje sob uma solução consensual em execução: o Termo de Autocomposição teve suas premissas aprovadas e a sua assinatura autorizada pelo TCU, o Edital foi publicado, o Data Room está aberto desde 03/08/2026, a garantia foi apresentada e publicada, e o cronograma corre para esclarecimentos até 18/09/2026, envelopes em 08/11 e Leilão em 12/11/2026. A alternativa ao avanço não é um certame melhor: é um certame adiado, com todos os custos de reengajamento de interessados, de revalidação de premissas econômicas datadas de janeiro de 2023 e de exposição do arranjo consensual a questionamentos que ele já superou.

3.2.18. Registre-se, ademais, que a via consensual foi construída precisamente como alternativa à via litigiosa. O art. 27 da Lei nº 8.987/1995 comina caducidade à transferência de controle sem anuência prévia — e é por isso que o termo *caducidade* comparece com frequência no acervo, não porque haja caducidade em curso, mas porque é a consequência legal que o desenho consensual existe para evitar. Postergar sem necessidade é aproximar-se, sem ganho correspondente, do cenário que a autocomposição afastou. O que se pede a esta Diretoria, portanto, não é escolher entre rigor e velocidade: é reconhecer que o rigor, neste caso, se produz por motivação e publicidade — que este voto determina —, e não por adiamento.

3.3. DA PUBLICIDADE DA ALTERAÇÃO

3.3.1. Publicidade: o Comunicado Relevante, com o cronograma preservado A publicidade da alteração não reclama republicação do instrumento convocatório. O Edital foi publicado e está à disposição dos interessados desde 17/07/2026, na forma do art. 4º da Deliberação ANTT nº 206, e o que a deliberação de hoje acrescenta é uma nova possibilidade de participação — não um novo certame. A notícia dessa possibilidade se dá pelo canal que o próprio certame consagrou para alterações em curso: o **Comunicado Relevante** da Comissão do Processo Competitivo, já empregado três vezes — o de 27/07 incluiu tópico 03 e alterou cinco eventos do Cronograma; o de 03/08 comunicou a apresentação da garantia; e o de 26/08 alterou o Evento 8. É por essa via, conhecida e acompanhada pelos interessados, que a Comissão informará que a atual Controladora pode participar do certame em consórcio.

3.3.2. Registre-se, porém, que o Relatório à Diretoria nº 421 — peça que encaminha a matéria ao colegiado — propôs providência mais ampla, e a divergência há de ser declarada, não silenciada. *Aquela peça consigna que "a alteração dos documentos deverá ser acompanhada das providências necessárias à adequada publicidade das novas condições e à eventual revisão do cronograma do Processo Competitivo, observados os prazos e requisitos aplicáveis ao procedimento"*, e submete ao colegiado a autorização da atualização do Edital "*com a eventual adequação do cronograma do certame*".

3.3.3. Este voto não acolhe a adequação do cronograma, e a razão está no qualificativo que a própria peça emprega. *A revisão é ali proposta como eventual* — isto é, condicionada à necessidade —, e a necessidade não se verifica. O prazo para pedidos de esclarecimentos corre até **18/09/2026** e a entrega de envelopes só ocorre em **08/11/2026**: restam quase dois meses de janela útil para que o interessado se valha da faculdade que a alteração reabre. A alteração é ampliativa e não retira condição de participante algum. E, conforme registra a Nota Técnica ANTT nº 9422, o Anexo 4 do Termo de Autocomposição admite impugnação do Edital até três dias úteis antes da sessão pública, de modo que a via de reação permanece aberta e datada. Nesse quadro, o adiamento do certame seria custo sem ganho correspondente de isonomia — e custo que não é neutro, pois posterga a própria solução consensual que o Termo persegue e que o Acórdão nº 11/2026-TCU-Plenário aprovou. Mantém-se, por isso, o cronograma, com a publicidade operada na forma do item 4.1.3.

3.3.4. Não há, aqui, prejuízo competitivo a reparar por reabertura de prazo, e a razão é a natureza da alteração. **Ela é inteiramente** ampliativa: admite arranjo antes vedado e não retira condição de participante algum. Quem estruturou proposta **para competir** com a Controladora nada perde — ganha um concorrente a mais, que é o efeito que a Lei nº 10.233/2001, art. 24, IV, manda fomentar.

3.3.5. A formação de consórcio não exige a reestruturação de uma proposta já concebida, mas o acréscimo de um partícipe, providência viável no interregno de quase dois meses que resta. A terceira é de comparação: **a alternativa à alteração não neutraliza o risco — apenas o desloca**, mantendo excluído um proponente cuja admissão a área técnica considera juridicamente possível, o que expõe a Administração à objeção simétrica. Determina-se, por isso, que o Comunicado Relevante explicita a reabertura da possibilidade de associação, para que o interessado a exerça dentro dos prazos remanescentes. Acrescente-se o dado normativo: nenhuma norma vigente impõe nova participação social por alteração posterior do instrumento convocatório. A Resolução ANTT nº 6.020/2023, que rege a matéria e disciplinou a Audiência Pública nº 003/2026, não contém regra nesse sentido — e o seu art. 7º admite que a própria realização de Audiência ou Consulta Pública seja dispensada, "*dentre outros*" casos, em "*proposta de alterações formais em normas vigentes*" e "*no caso de urgência justificada*". Não se invoca aqui essa dispensa, que tem rito próprio na forma do § 2º do mesmo artigo; registra-se apenas que o regime de participação social já se cumpriu nestes autos, e que o que ora se determina é a publicidade do **instrumento alterado**, não a reabertura de etapa encerrada em 22/04/2026. E o contraditório permanece aberto por prazo já fixado e público: o Evento 8 do Cronograma, **na redação do Comunicado Relevante nº 3, fixa em 18/09/2026 o término do prazo para pedidos de esclarecimentos ao Edital — oito dias após esta deliberação**. É precisamente essa a razão que o Despacho de Instrução invoca ao qualificar a matéria como urgente: "*a necessidade de conferir publicidade às referidas modificações antes do término do prazo para pedido de esclarecimentos ao Edital, previsto para 18 de setembro de 2026*". Comunicar a alteração agora é o que dá sentido útil a esse prazo. Mantém-se, por isso, integralmente preservados os marcos do certame, inclusive o recebimento de envelopes em 08/11/2026 e o Leilão em 12/11/2026.

3.4. CONCLUSÃO DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.4.1. A alteração proposta tem mérito regulatório, e o desenho é do tipo correto. Substitui uma regra de exclusão, que nada examinava, por um mecanismo de supervisão em duas etapas, que examina o desenho societário do pretendente antes da disputa e novamente depois dela, preservando integralmente o rito de anuência do Capítulo 19 e a régua do art. 27, § 1º, da Lei nº 8.987/1995. A Agência não abre mão de controle algum — adquire dois.

3.4.2. A alteração amplia a competição, e a competição é o mecanismo pelo qual o interesse público captura valor na alienação de um ativo que responde por 1.009 km do principal corredor terrestre de escoamento de grãos ao Arco Norte, com investimento previsto de R\$ 10,78 bilhões em CAPEX e R\$ 4,89 bilhões em OPEX. Avançar significa que esse investimento sai da indefinição — e cada mês de adiamento é suportado, antes de todos, pelo usuário que hoje trafega numa rodovia que os próprios participantes da audiência pública descreveram como saturada.

3.4.3. A alteração é juridicamente cabível, porque a vedação que ela remove era opção regulatória da Agência, e não imposição do Termo de Autocomposição ou da lei — assim declarado pela própria área técnica. Rever opção regulatória é competência desta Diretoria, e o que essa revisão exige não é autorização externa: é publicidade proporcional.

3.4.4. É exatamente isso que este voto acrescenta. A proposta que chegou ao colegiado é aprovada, acompanhada do que a fortalece: o Comunicado Relevante da Comissão informando a possibilidade de participação da atual Controladora em consórcio, preservado o cronograma e aproveitado o prazo de esclarecimentos que corre até 18/09/2026. Isso não desloca o cronograma do certame, e torna o ato mais resistente ao controle a que, inevitavelmente, será submetido.

4. PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. DO VOTO

4.1.1. Diante do exposto, e considerando:

- (i) que o processo competitivo tem fundamento no art. 27 da Lei nº 8.987/1995 e nas condições fixadas no Termo de Autocomposição, cujas premissas foram aprovadas pelo Acórdão nº 11/2026-TCU-Plenário, retificado pelo Acórdão nº 834/2026-TCU-Plenário;
- (ii) que a vedação constante do item 8.1 do Edital não decorre de impedimento jurídico imposto pelo Termo de Autocomposição nem pela legislação vigente, mas de opção regulatória desta Agência, como reconhece a Nota Técnica ANTT nº 9422, sendo, por isso, revisível por esta Diretoria mediante motivação expressa;
- (iii) que a substituição da vedação por controle regulatório em duas etapas amplia o universo de proponentes e, ao mesmo tempo, acrescenta à Agência dois exames que a vedação não realizava, preservados o rito do Capítulo 19 e as exigências do art. 27, § 1º, da Lei nº 8.987/1995;
- (iv) que compete à ANTT, nos termos do art. 24, IV, da Lei nº 10.233/2001, garantir a isonomia e fomentar a competição;
- (v) que a alteração é inteiramente ampliativa, não retirando condição de participante algum, e que o prazo para pedidos de esclarecimentos ao Edital corre até 18/09/2026, na redação do Comunicado Relevante nº 3;

4.1.2. VOTO pela APROVAÇÃO, nos termos adiante especificados, da alteração dos itens 2.2, 8.1, 10.7 e 18.2 e da **inclusão do item 12.10-A do Edital de Processo Competitivo nº 02/2026, das alterações da minuta do Anexo 10 — Contrato de Compra e Venda de Ações e Outras Avenças (CCVA), na forma da minuta com controle de alterações constante do SEI nº 45378325**, preservados integralmente o rito do Capítulo 19 do Edital e as exigências do art. 27, § 1º, da Lei nº 8.987/1995; conforme a Minuta de Deliberação 45630201.

4.1.3. DETERMINAR que a Comissão do Edital de Processo Competitivo nº 2/2026 expida Comunicado Relevante **informando aos interessados a possibilidade de participação da atual Controladora em consórcio, nos termos da alteração ora aprovada**, mantido integralmente o cronograma do certame.

4.1.4. É o voto.

Brasília, 10 de setembro de 2026.

ALEX AZEVEDO

Diretor

Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT



Documento assinado eletronicamente por **ALEX ANTONIO DE AZEVEDO CRUZ, Diretor**, em 10/09/2026, às 17:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **45630199** e o código CRC **65CB2E5D**.